



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4366/2003

Ementa

ACRESCENTA DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS DIMENSÕES DE LOTES PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS À LEI 4.066 DE 24 DE SETEMBRO DE 2.001, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

17/09/2003

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

06/10/2009

22/10/2010

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 5643/2009](#)

[Lei Complementar nº 10/2010](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

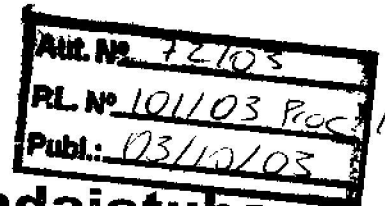
Revogada pela

Câmara



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 4.366 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

“Acrescenta dispositivos relativos às dimensões de lotes para fins industriais e comerciais à Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 33 da Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33 -

“Parágrafo Único - Nos loteamentos para fins industriais e comerciais localizados nas ZI1, ZI2 ou ZI3, os lotes poderão ser objeto de desmembramento que resulte em lotes de no mínimo 500,00 m², passando a atender as características da ZI3, a que se refere o Anexo I desta lei, até o limite de 30% (trinta por cento) da área útil do loteamento, desde que o contrato padrão registrado em cartório não vede o desmembramento.” (AC)

Art. 2º - O artigo 9º da Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Os lotes situados em logradouros que dividem duas zonas de uso, assumem as características de uso e ocupação fixadas para a zona mais restritiva, com exceção dos Corredores Comerciais, que sempre obedecerão o uso e as características do Anexo I desta lei.” (NR)

12

9



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A Lei 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

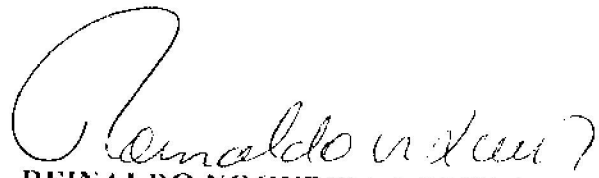
“Art. 33-A – 30% (trinta por cento) da área útil dos loteamentos para fins industriais e comerciais, que forem aprovados nas ZI1, na ZI2, ou nas ZI3, deverão possuir lotes com a área de 500,00 m² e atender as demais características da ZI3, a que se refere o Anexo I desta lei.” (AC)

“Art. 33-B – A área mínima dos lotes localizados no Corredor Comercial obedecerá a área mínima prevista para a zona de uso que com ele confrontar.” (AC)

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica já instalados e em funcionamento em zona não permitida, terão o prazo de 24 meses para se transferirem para as zonas permitidas ou encerrarem suas atividades, desde que neste período não produzam ruídos ou exalações incômodas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de setembro de 2003.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL